



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.547 - PR (2013/0185809-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA MONTARDO RIGONI E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LILIANA ORTH DIEHL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese de violação do art. 535 do CPC foi apresentada somente nas razões do regimental, não sendo suscitada no recurso especial. Matéria não conhecida em virtude da indevida inovação recursal.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato celebrado entre as partes e os serviços prestados pela recorrida para concluir que a recorrente estava obrigada ao pagamento dos honorários contratuais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos e a reavaliação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.547 - PR (2013/0185809-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDIA MONTARDO RIGONI E OUTRO(S)**
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **LILIANA ORTH DIEHL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 411/418) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da falta de prequestionamento e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 414/416):

"Entretanto, tendo o Tribunal a quo negado provimento ao mencionado recurso, evidente a ocorrência de recusa de declaração do julgado em relação ao tema, dando assim em cabimento à interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional e em sua procedência por contrariedade e negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

(...)

Com todo o acatamento devido, equivocou-se a r. decisão ao considerar que o presente caso não é passível de provimento por dita ausência de prequestionamento no que concerne à alegação de contrariedade e negativa de vigência aos artigos 121 e 125, do Código Civil, o que se aduz respeitosamente.

(...)

No entanto, tem-se que a matéria afeta exclusivamente a contrariedade e negativa de vigência a texto de lei, neste caso aos artigos 121 e 125, do Código Civil.

Inexiste, pois, tal pretensão de reexame de provas e/ou discussão a respeito de interpretação contratual, razão porque se entende não existir afronta as Súmulas 5 e 7 do STJ."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.547 - PR (2013/0185809-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDIA MONTARDO RIGONI E OUTRO(S)**
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **LILIANA ORTH DIEHL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese de violação do art. 535 do CPC foi apresentada somente nas razões do regimental, não sendo suscitada no recurso especial. Matéria não conhecida em virtude da indevida inovação recursal.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato celebrado entre as partes e os serviços prestados pela recorrida para concluir que a recorrente estava obrigada ao pagamento dos honorários contratuais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos e a reavaliação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.547 - PR (2013/0185809-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDIA MONTARDO RIGONI E OUTRO(S)**
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **LILIANA ORTH DIEHL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 406/408):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 367/369).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 271):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALEGAÇÃO QUE A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SÃO DEVIDOS COM A COMPROVAÇÃO DE BAIXA DO PROCESSO EM JUÍZO - PEDIDO DE INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO APELADO AO APELANTE - PROVA DA CONTRATAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 324/331), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 121 e 125 do CC/2002, sustentando que (e-STJ fl. 328):

"Do trecho extraído da decisão, denota-se que o próprio juiz foi claro em asseverar a indispensabilidade da coisa material julgada, bem como da baixa do processo para conformação do direito a percepção dos honorários advocatícios finais.

Portanto, resta explícito que censurável o ato decisório, vez que não comprovado nos autos a configuração dos requisitos que deveriam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidos para liberação dos valores a tal título.

Como bem configurado na instrução do feito, os honorários finais de êxito não são devidos após a rescisão do contrato de prestação de serviço, vez que o instrumento contratual dispõe expressamente em sua cláusula sexta, que em caso de rescisão contratual fica estabelecida a não incidência de quaisquer ônus ou indenizações, ressalvado o pagamento pelos serviços concluídos na vigência do contrato."

No agravo (e-STJ fls. 372/379), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 394/400).

É o relatório.

Decido.

De início, importa ressaltar que a tese de violação dos arts. 121 e 125 do CC/2002 não foi analisada pela Corte local mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, é inafastável a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se o que ficou assentado no Tribunal de origem (e-STJ fl. 275):

"Analisando os autos, verifica-se que o inconformismo do apelante resume-se na ausência do direito do apelado em receber os valores a título de honorários advocatícios finais.

Assim, na medida em que houve contratação e prestação de serviços, através do contrato de prestação de serviços anexados aos autos às fls.24/26, o apelado tem direito à cobrança do trabalho realizado.

Desprende-se dos autos que os serviços foram prestados pelo apelado e, conseqüentemente existe a possibilidade de identificar o valor que é devido pelo apelante. Logo, não há que se falar em não reconhecimento do direito do apelado em receber pelo tempo e trabalho realizado.

Cabe ressaltar que é incontroversa a efetivação das tarefas atribuída ao apelado e, dos serviços prestados pelo apelado nos processos em que patrocinou a defesa dos interesses da apelante.

Observa-se através das fls. 30/65, nos autos nº 27869/2004 e, das fls. 67/135, nos autos nº 947/2006, que restou comprovado o trabalho realizado pelo apelado, de maneira que deve ser levado em conta o tempo que perdurou os processos, o trabalho despendido pelo advogado, o que, afigura-se como óbvia a correspondência do trabalho como fonte de subsistência."

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de afastar o direito da recorrida aos honorários advocatícios dos processos em que atuou, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstâncias que são inviáveis no âmbito do recurso especial, haja vista o teor dos verbetes supracitados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem - de que somente seriam devidos honorários no caso de êxito na demanda - decorreu da interpretação da cláusula sétima do contrato e do exame dos fatos ocorridos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 274.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO DE LOJAS TÉRREAS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática e de cláusula contratual, vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 416.297/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 25/4/2014.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, tal argumento não foi suscitado nas razões do especial, mas somente no regimental. Com efeito, não se admite invocar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CONDIÇÃO PARA RECORRER. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Imposta a multa do art. 538 do CPC e condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento do seu montante, a falta de seu recolhimento impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

3. Questões levantadas apenas neste momento processual constituem indevida inovação recursal.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 386.603/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1313313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Quanto ao mais, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias não debateram a matéria relativa aos arts. 121 e 125 do CC/2002, de modo que não foi satisfeito o requisito do prequestionamento, obstando o conhecimento do tema por esta Corte Superior.

Além disso, incidentes no caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal *a quo* analisou o contrato celebrado entre as partes e os serviços prestados pela recorrida para concluir que a recorrente estava obrigada ao pagamento dos honorários contratuais. Assim, a desconstituição desse entendimento demandaria a incursão no contexto fático do feito, em especial nas cláusulas contratuais pactuadas entre os litigantes.

Nessas circunstâncias, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0185809-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 358.547 / PR**

Números Origem: 124950920108160001 124952010 201100132859 7453481 745348103 745348104

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
CLAUDIA MONTARDO RIGONI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LILIANA ORTH DIEHL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
CLAUDIA MONTARDO RIGONI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LILIANA ORTH DIEHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.